



000001  
Prot. 355/2018  
26/02 16:40  
José L. Lima  
Câmara Municipal de Toledo

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 177, de 2017.  
Autoria: Poder Executivo.  
Ementa: Revoga dispositivo do código tributário do município de Toledo.  
Relatoria: Vereador Luís Fritzen.  
Conclusão: Favorável.

### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Especial designada pela Portaria Nº 135, de 1 de dezembro de 2017, que sofreu alteração na Portaria Nº 30, de 6 de fevereiro de 2018, o Projeto de Lei nº 177, de autoria do Poder Executivo, que Revoga dispositivo do código tributário do município de Toledo.

Lido o projeto no plenário, aos dias 27/11/2018, o mesmo foi encaminhado para esta comissão.

Na decisão da Ministra Carmen Lúcia sobre a nulidade do decreto da Prefeitura de Curitiba que fixou a base de cálculo do IPTU escreveu: *"É pacífico o entendimento do Supremo de que a alteração ou reavaliação da base de cálculo do IPTU depende de edição de Lei. Sendo impossível a administração fazê-lo caso a caso, imóvel por imóvel, é admitida a chamada Planta Genérica de Valores aprovada por Lei."*

A Prefeitura de São Paulo tinha uma planta para a base de cálculo do IPTU e outra lei introduzindo o VVR, Valor Venal de Referência para ITBI, nomeando uma comissão técnica para elaborar laudos de avaliação.

Foi julgada inconstitucional e mantida pelos Tribunais com dois argumentos principais, de que os Municípios não podem ter uma planta para o IPTU e outra para o ITBI, é uma só para os dois impostos.

A base de Cálculo não pode ser um ato unilateral e sim por lei. A Lei que se pretende revogar veio casada com a aprovação da planta, é o item 2º da mensagem 139/2017 tornando-se o projeto nº 177/2017 e o item primeiro é a planta que se tornou o projeto nº 176/2017, a revogação só pode acontecer depois de aprovado a planta.

A lei à revogar atende que falam os Tribunais sobre Curitiba e São Paulo. É por lei e não por decreto, vincula o lançamento do IPTU a base de cálculo usada no ITBI, não foi atacada sua suposta inconstitucionalidade, uma vez revogada os atos praticados são válidos porque estava em vigor.

Exemplo, um caso de dois imóveis de centro de quadra, com a mesma área e testada, sem benfeitorias; um já estava escriturado no advento da lei e paga R\$ 1.200,00 (um



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002  
000013  
\$

mil e duzentos reais) de IPTU, o outro do lado foi adquirido por R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) que consta na escritura aceita pelo proprietário, seu IPTU foi lançado nesta base de cálculo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que pela lei é perfeito, e assim, temos milhares de casos.

Revogado a Lei não se anula os lançamentos feitos quando em vigor estava, só não se aplica doravante a revogação. Como a base de cálculo só pode ser por Lei, como a última planta é de 2005, no lançamento do próximo ano os lançamentos só podem ter a base de cálculo de 2005 e suas correções. Significa que: quem pagava R\$ 8.000,00 (oito mil reais) vai pagar R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ocorrendo uma drástica redução no lançamento do IPTU, com enorme prejuízo ao erário público.

Independente das normais regimentais ou precedentes regimentais, o projeto deve ter suspenso sua tramitação até ultimada a aprovação da planta que vai estabelecer a base de cálculo para o próximo ano e o equilíbrio da planta de 2005 com a realidade atual.

É o relatório

## 2. REQUERIMENTO

Analisado o Projeto de Lei nº 177, de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, requero a suspensão da tramitação, de modo a preservar o mérito até que aprovada a planta de valores que irá estabelecer a base de cálculo para o próximo ano.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2018.

  
LUÍS FRITZEN  
Relator

PL 177/2017  
AUTORIA: Poder Executivo

